Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

2020/2035(INL)

20.5.2021

PROJETO DE RELATÓRIO

que contém recomendações à Comissão sobre o combate à violência com base no género: ciberviolência
(2020/2035(INL))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

Relatoras: Sylwia Spurek, Elissavet Vozemberg-Vrionidi

(Iniciativa – Artigo 47.º do Regimento)
(Comissões conjuntas – Artigo 58.º do Regimento)

(Autoras da proposta: Sylwia Spurek, Elissavet Vozemberg-Vrionidi)

PR_INL

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU3

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES À COMISSÃO QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPOSTA REQUERIDA SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÉNERO: CIBERVIOLÊNCIA.....7

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS10

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre o combate à violência com base no género: ciberviolência
(2020/2035(INL))

Parlamento Europeu,

– Tendo em conta os artigos 2.º e 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 83.º, n.º 1, e o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente os seus artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 47.º,

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 5 de março de 2020, intitulada «Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025»,

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 24 de junho de 2020, intitulada «Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)»,

– Tendo em conta a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica,

– Tendo a sua Resolução, de 21 de janeiro de 2021, sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género[1],

– Tendo em conta as disposições dos instrumentos jurídicos das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos, nomeadamente os relativos aos direitos das mulheres, e outros instrumentos das Nações Unidas sobre a violência contra as mulheres,

– Tendo em conta as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 2020, intituladas «Intensificação dos esforços para prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas» (A/RES/75/161) e «O direito à privacidade na era digital» (A/RES/75/176),

– Tendo em conta a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 2 de julho de 2018, intitulada «Acelerar os esforços para eliminar a violência contra as mulheres e as raparigas: prevenir e combater a violência contra as mulheres e as raparigas em contextos digitais» (A/HRC/38/L.6),

– Tendo em conta o estudo do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, intitulado «Combating gender-based violence: Cyber violence» (Combater a violência de género: ciberviolência) (avaliação sobre o valor acrescentado europeu),

– Tendo em conta o Índice de Igualdade de Género do Instituto Europeu para a Igualdade

[1] Textos aprovados, P9_TA(2021)0025.

de Género,

– Tendo em conta a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho[2],

– Tendo em conta os artigos 47.º e 54.º do seu Regimento,

– Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros, nos termos do artigo 58.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A9-0000/2021),

A. Considerando que o primeiro objetivo da Estratégia da União para a Igualdade de Género 2020-2025 se centra na erradicação da violência de género e descreve-a como «um dos maiores desafios da nossa sociedade»;

B. Considerando que a violência contra as mulheres e outras formas de violência de género são generalizadas na União e devem ser entendidas como uma forma extrema de discriminação; que a violência de género resulta da repartição desigual do poder entre mulheres e homens, do sexismo e dos estereótipos de género, que permitiram que os homens exercessem um domínio sobre as mulheres e as discriminassem;

C. Considerando que a violência contra as mulheres e a violência de género assumem formas e manifestações diferentes, mas não mutuamente exclusivas; que estas diferentes formas de violência estão frequentemente interligadas e são inseparáveis da violência fora de linha, pois podem preceder, acompanhar ou ser um prolongamento desta violência;

D. Considerando que o ciberassédio, a ciberperseguição, a ciberintimidação, o «trolling» (mensagens provocadoras, negativas ou controversas com a intenção de provocar discussões), o discurso de ódio em linha, o «flaming» (troca de insultos), o «doxxing» (revelação de dados pessoais sem consentimento) e o abuso sexual baseado em imagens são os tipos mais comuns de ciberviolência de género; que alguns Estados-Membros adotaram legislação específica sobre apenas algumas dessas formas específicas;

E. Considerando que, apesar da crescente sensibilização para o fenómeno da ciberviolência de género, a falta de recolha de dados exaustivos e recentes e a falta de notificação de casos de ciberviolência de género impedem uma avaliação rigorosa da sua prevalência; que a avaliação do valor acrescentado europeu sobre a ciberviolência de género estima que entre 4 e 7 % das mulheres na União foram vítimas de ciberassédio nos últimos 12 meses, enquanto entre 1 e 3 % foram vítimas de ciberperseguição;

F. Considerando que as mulheres podem ser alvo de ciberviolência, quer individualmente,

[2] JO L 315 de 14.11.2012, p. 57.

quer enquanto membros de uma comunidade específica; que as formas transversais de discriminação podem exacerbar as consequências da ciberviolência de género;

G. Considerando que algumas mulheres, como as que ocupam cargos políticos e públicos, as jornalistas, as bloguistas e as defensoras dos direitos humanos, são particularmente afetadas pela ciberviolência de género, o que, para além de lhes causar danos psicológicos e sofrimento, também as dissuade de participar digitalmente na vida política, social e cultural;

H. Considerando que a ciberviolência de género tem impacto na saúde mental, no pleno exercício dos direitos fundamentais e inclusive na democracia, e acarreta consequências para a sociedade, nomeadamente económicas;

1. Sublinha que a ciberviolência de género é o prolongamento da violência de género fora de linha e que nenhuma alternativa política será eficaz se não tiver em conta esta realidade;

2. Saúda a Estratégia da União para a Igualdade de Género 2020-2025 apresentada pela Comissão como instrumento para combater a violência contra as mulheres e a violência de género, assim como as suas causas profundas;

3. Salienta que a pandemia de COVID-19 aumentou o risco de violência doméstica e de abuso, uma vez que as vítimas são obrigadas a passar mais tempo com os seus agressores e tendem a estar mais isoladas das redes de apoio; insta os Estados-Membros a reforçarem a assistência que propõem através de abrigos, linhas telefónicas e serviços de apoio para proteger as vítimas e facilitar a denúncia da violência de género;

4. Destaca a natureza transnacional da ciberviolência de género, tendo em conta a dimensão transfronteiriça da utilização das tecnologias da informação e comunicação (TIC);

5. Insta os Estados-Membros a promoverem a sensibilização, a aplicarem o direito penal nacional, assim como políticas e programas específicos para prevenir a ciberviolência de género, e a combaterem a impunidade dos autores de tais atos;

6. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a criarem um sistema fiável para a recolha regular de dados estatísticos desagregados e comparáveis sobre a violência de género, incluindo a ciberviolência;

7. Observa que os estados psicológicos causados pela ciberviolência, designadamente o stresse, os problemas de concentração, a ansiedade, os ataques pânico, a baixa autoestima, a depressão, a perturbação do stresse pós-traumático, a falta de confiança e a sensação de falta de controlo, podem ter um impacto na saúde mental;

8. Realça que a ciberviolência de género tem consequências psicológicas, sociais e económicas;

9. Apela aos Estados-Membros para que prestem especial atenção às mulheres pertencentes a grupos em situações vulneráveis no que diz respeito à ciberviolência de género e para que desenvolvam serviços de apoio e programas educativos específicos

dedicados a esses grupos específicos;

10. Deplora o facto de a ciberviolência de género reduzir a participação das mulheres no debate público, o que, consequentemente, prejudica os princípios democráticos da União; lamenta que este «efeito silenciador» tenha visado particularmente as mulheres ativistas, jornalistas e políticas, com o intuito de desencorajar a presença de mulheres na vida política e nos processos de tomada de decisões;

11. Recorda que os estereótipos de género estão no cerne da discriminação em razão do género e constituem um dos principais obstáculos à entrada de mulheres e raparigas nos domínios digital e das TIC; salienta a necessidade de combater as disparidades de género no setor das TIC através da educação, de campanhas de sensibilização e da promoção da representação das mulheres no setor;

12. Sublinha a necessidade de proteger, apoiar e garantir a reparação das vítimas de ciberviolência de género;

13. Recorda que o Conselho deve concluir com urgência a ratificação, pela União, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul»), com base numa ampla adesão sem quaisquer limitações, e preconizar a sua ratificação, bem como a sua aplicação rápida e adequada e o seu cumprimento, por todos os Estados-Membros; realça que a Convenção de Istambul é o tratado internacional mais abrangente na abordagem das causas profundas da violência de género em todas as suas formas; destaca que este apelo à ratificação não invalida a proposta de adoção de um ato jurídico da União para combater a violência de género, mas antes o complementa;

14. Reitera firmemente o seu empenho no combate à violência de género e a necessidade de uma diretiva abrangente que contemple todas as suas formas como a melhor forma de pôr termo à violência de género;

15. Solicita ao Conselho que acione a cláusula-ponte adotando uma decisão que identifique a violência de género como um domínio de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, nos termos do artigo 83.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);

16. Solicita à Comissão que apresente, sem demora injustificada, com base no artigo 83.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do TFUE, uma proposta de ato que estabeleça medidas para o combate à ciberviolência de género, na sequência das recomendações constantes do anexo à presente resolução; indica que tal proposta não deve comprometer os esforços para identificar a violência de género como um novo domínio de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, nos termos do artigo 83.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do TFUE, ou quaisquer atos jurídicos derivados sobre violência de género, tal como solicitado pelo Parlamento nos seus anteriores apelos;

17. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e as recomendações que figuram em anexo à Comissão e ao Conselho.

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES À COMISSÃO QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPOSTA REQUERIDA SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÉNERO: CIBERVIOLÊNCIA

Recomendação 1 sobre o objetivo da diretiva a adotar

A diretiva deve ter como objetivo o estabelecimento de regras mínimas relativas à definição do crime de ciberviolência de género e às sanções conexas, definir medidas para promover e apoiar a ação dos Estados-Membros no domínio da prevenção desse crime, bem como medidas de proteção, apoio e garantia de reparação das vítimas.

Recomendação 2 sobre o âmbito de aplicação e as definições

– Que crimes?

A inclusão do termo «criminalidade informática» no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE pode abarcar também os crimes cometidos contra ou através de redes de comunicações eletrónicas ou sistemas de informação, e as formas graves de violência de género em linha com dimensão transfronteiriça podem inserir-se no âmbito da «criminalidade informática» na aceção do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE.

Além disso, as medidas destinadas a prevenir a ciberviolência de género e a prestar assistência às vítimas poderiam ser estabelecidas com base no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, uma vez que são acessórias do objetivo principal da diretiva.

O âmbito de aplicação deve abranger qualquer forma de violência de género cometida, facilitada ou agravada, parcial ou totalmente, pela utilização de TIC, nomeadamente os telemóveis e telemóveis inteligentes, a Internet, as plataformas de redes sociais ou o correio eletrónico, contra uma mulher pelo facto de ser mulher, ou que afete as mulheres de forma desproporcionada.

Embora não seja possível apresentar uma tipologia exaustiva das diferentes formas de ciberviolência de género, uma vez que se trata de um fenómeno em constante evolução e que assume novas formas, os seguintes tipos devem ser mencionados e definidos:

- **Ciberassédio (**incluindo a ciberintimidação, a receção de material sexualmente explícito não solicitado e o assédio moral);
- **Ciberperseguição**;
- **Violações da privacidade relacionadas com as TIC** (incluindo o acesso, a partilha e a manipulação, sem consentimento, de dados ou imagens privados, designadamente dados íntimos, o abuso sexual baseado em imagens e a divulgação não consensual de imagens sexuais, o «doxxing» e a usurpação de identidade);
- **Controlo ou vigilância à distância** (incluindo através de aplicações espias em dispositivos móveis);
- **Ameaças** (incluindo as ameaças diretas e as ameaças de violência, a extorsão, a extorsão sexual e a chantagem);
- **Discurso de ódio sexista** (incluindo a publicação e partilha de conteúdos violentos, os comentários e insultos sexistas e/ou de género, o abuso de mulheres por expressarem os

seus pontos de vista e por recusarem avanços sexuais);
- **Incitamento ao suicídio ou à anorexia e comportamentos psicologicamente nocivos**;
- **Danos informáticos** em ficheiros, programas, dispositivos, ataques a sítios Web e outros canais de comunicação digital;
- **Acesso ilegal** a comunicações móveis, mensagens de correio eletrónico, mensagens instantâneas ou contas de redes sociais;
- **Violação de proibições de comunicação** impostas por decisões judiciais;
- **Violência direta.**

– Que vítimas?

O âmbito de aplicação pessoal da proposta deve abranger todas as vítimas de ciberviolência de género, com um reconhecimento específico das formas transversais de discriminação e das vítimas que participam na vida pública.

Recomendação 3 sobre medidas de prevenção

Os Estados-Membros devem implementar um conjunto de medidas para prevenir a ciberviolência de género:

- Programas de sensibilização e educação que envolvam todos os intervenientes e partes interessadas pertinentes para combater as causas profundas da ciberviolência de género, no contexto geral da violência de género, a fim de introduzir mudanças nas atitudes sociais e culturais e eliminar os estereótipos de género, promovendo, em simultâneo, um comportamento responsável nas redes sociais e aumentando a literacia sobre a utilização segura da Internet;
- Investigação sobre ciberviolência de género (causas, prevalência, impacto);
- Educação, literacia e competências digitais, nomeadamente nos programas escolares, de molde a promover uma melhor compreensão das tecnologias digitais e a capacitação dos utilizadores, melhorar a inclusão digital, assegurar o respeito pelos direitos fundamentais, eliminar qualquer desigualdade de género no acesso às tecnologias e assegurar a diversidade de género no setor tecnológico, em particular no desenvolvimento de novas tecnologias;
- Desenvolvimento da cooperação entre os Estados-Membros para efeitos de intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e boas práticas, em especial através da Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade (REPC);
- Apoio às organizações da sociedade civil que trabalham no domínio da prevenção da violência de género,
- Promoção de ações de formação orientadas para médicos e outros profissionais, nomeadamente nos serviços sociais e nos serviços responsáveis pela aplicação da lei;
- Cooperação multidisciplinar e entre as partes interessadas, inclusivamente com empresas tecnológicas, prestadores de serviços de alojamento virtual e autoridades competentes, sobre as melhores práticas para combater a violência de género, em consonância com os direitos fundamentais.

Recomendação 4 sobre a proteção, o apoio e a reparação das vítimas

A Comissão e os Estados-Membros devem adotar as medidas a seguir indicadas, com uma perspetiva centrada nas vítimas e uma abordagem transversal:

- Promover ações de formação específicas para os profissionais que lidam com vítimas de ciberviolência de género, nomeadamente os agentes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, o pessoal dos serviços sociais, de acolhimento de crianças e de cuidados de saúde e os magistrados; poderão ser realizados programas de formação à escala da União no âmbito do programa Justiça e Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores; deve ser dada particular ênfase à vitimização secundária e à forma de a evitar, à dupla dimensão da violência de género (em linha/fora de linha) e à discriminação transversal;
- Facilitar o acesso à informação e desenvolver serviços específicos para as vítimas de ciberviolência (linhas telefónicas de apoio, abrigos);
- Facilitar as denúncias por parte das vítimas, permitindo-lhes obter decisões de proteção, e desenvolver mecanismos de recurso com medidas de reparação adequadas;
- Desenvolver mecanismos de cooperação entre os intervenientes relevantes, como sejam o poder judicial, os magistrados do Ministério Público, os serviços responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais e as organizações da sociedade civil.

Recomendação 5 sobre a repressão e a criminalização da ciberviolência de género

Com base na definição referida na recomendação 1, a criminalização da ciberviolência de género deve ter em conta os seguintes critérios:

- Formas de ciberviolência de género a criminalizar pelos Estados-Membros (para abranger também as fases anteriores da cibercriminalidade – instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa);
- Sanções mínimas e máximas (prisão e multas);
- Investigação e repressão transfronteiras;
- Circunstâncias agravantes, em função do perfil das mulheres e das raparigas vítimas (exploração de características e vulnerabilidades específicas de mulheres e raparigas em linha);
- Abordagem transversal centrada nas vítimas.

Recomendação 6 sobre a recolha e a comunicação de dados

A Comissão e os Estados-Membros devem recolher e publicar dados desagregados e comparáveis sobre a ciberviolência de género, em particular sobre as suas diferentes formas, não só com base em relatórios policiais, mas também nas experiências das mulheres.

A Comissão deve apresentar regularmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avalie em que medida os Estados-Membros adotaram medidas ao abrigo da diretiva proposta.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antecedentes e justificação da proposta

A violência de género, tanto fora de linha como em linha, está profundamente enraizada nas desigualdades estruturais da nossa sociedade. Trata-se de uma forma de violência ainda envolta em silêncio e que constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos. A violência de género continua a ser um fenómeno generalizado e tem um enorme impacto nas vítimas, nas suas famílias e nas comunidades. A situação é ainda agravada por preconceitos e estereótipos de género, bem como pela manifestação contínua de relações de poder historicamente desiguais. A Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (Convenção de Istambul) reconhece esta natureza estrutural da violência de género. Por conseguinte, a violência de género na nossa sociedade é exacerbada não por um, mas por uma multiplicidade de fatores, nomeadamente culturais, jurídicos, económicos e políticos.

Na era digital de hoje, a Internet e as TIC estão a criar rapidamente novos espaços digitais sociais e a transformar a forma como os indivíduos se encontram, comunicam e interagem. As formas de violência de género em linha e facilitadas pelas TIC tornaram-se cada vez mais comuns, em especial com a utilização, todos os dias e em todo o mundo, de plataformas de redes sociais e de outras aplicações técnicas. A ciberviolência contra as mulheres é uma forma de violência de género. A ciberviolência engloba, designadamente, o ciberassédio, a ciberperseguição, o abuso de imagens não consensual e os discursos de ódio sexistas.

Não obstante, a ciberviolência de género não é uma nova forma de violência, mas sim um prolongamento da violência de género fora de linha. Tem um impacto profundo nos direitos e nas liberdades fundamentais dos indivíduos, na sua dignidade e na sua vida a todos os níveis, inclusive na sua saúde física, emocional e mental, no seu bem-estar e no seu desenvolvimento social, económico e profissional. As vítimas sofrem níveis mais elevados de ansiedade, stresse, depressão, trauma, ataques de pânico, perda de autoestima e um sentimento de impotência na sua capacidade para reagir ao abuso. Alguns grupos de mulheres, nomeadamente as defensoras dos direitos humanos, as mulheres políticas, as jornalistas, as bloguistas, as mulheres que pertencem a minorias étnicas, as mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais e as mulheres com deficiência, são especialmente visadas pela violência facilitada pelas TIC; uma abordagem transversal é crucial para compreender as formas específicas de discriminação que afetam as vítimas de ciberviolência de género. Verifica-se igualmente que a voz e a participação das mulheres enquanto cidadãs digitais ativas são frequentemente censuradas pela ciberviolência de género e que este efeito dissuasor muitas vezes transborda para a realidade.

O Parlamento reconheceu a importância de pôr termo à violência de género e à violência contra as mulheres através de várias resoluções e apelou à adoção de medidas jurídicas e políticas para combater este fenómeno. As seguintes iniciativas do Parlamento refletem esta preocupação:

- Na sua Resolução, de 12 de setembro de 2017, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, o Parlamento salientou que devem ser tomadas medidas para combater o fenómeno emergente da violência de género em linha, incluindo a intimidação, o

assédio e a perseguição, nomeadamente das mulheres jovens, das raparigas e das pessoas LGBTI;

- Na sua Resolução, de 3 de outubro de 2017, sobre a luta contra a cibercriminalidade, o Parlamento insistiu na necessidade de elaborar definições jurídicas comuns harmonizadas de cibercriminalidade, que abranjam o abuso sexual e a exploração de crianças em linha, o ciberassédio e os ciberataques,

- Na sua Resolução, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio e o abuso sexuais na UE, o PE recordou que é necessária uma ação firme contra as novas formas de violência, por exemplo no ciberespaço, e salientou que o ciberassédio das mulheres, especialmente nas redes sociais, conduz a novas formas de violência contra as mulheres e raparigas;

- Na sua Resolução, de 17 de abril de 2018, sobre a capacitação das mulheres e das raparigas através do setor digital, o Parlamento recordou que os modelos digitais de comunicação contribuíram para a criação de condições favoráveis a uma maior difusão dos discursos de incitamento ao ódio e das ameaças contra as mulheres e que as várias formas de ciberviolência contra as mulheres ainda não foram totalmente tidas em conta pelo quadro jurídico. O Parlamento apelou, por conseguinte, a uma maior coordenação entre a UE e os Estados-Membros, a fim de combater a criminalidade transnacional facilitada pelas tecnologias, como seja o tráfico de seres humanos, o ciberassédio e a ciberperseguição, e exortou os Estados-Membros a incluírem as novas formas de ciberviolência nos seus códigos penais;

- Em 26 de abril de 2018, a Comissão FEMM adotou um projeto de relatório que propõe medidas para o combate ao assédio moral e sexual, incluindo em linha,

- A sua Resolução, de 28 de novembro de 2019, sobre a adesão da UE à Convenção de Istambul e outras medidas para combater a violência de género;

- Na sua Resolução, de 21 de janeiro de 2021, sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género, o Parlamento congratulou-se com as medidas propostas pela Comissão para combater a ciberviolência que afeta de forma desproporcionada as mulheres e as raparigas (incluindo o assédio em linha, a ciberintimidação e discurso de ódio sexista), particularmente ativistas, mulheres políticas e outras figuras públicas com visibilidade no discurso público. Instou também os Estados-Membros e a UE a adotarem novas medidas, incluindo medidas legislativas vinculativas, para combater estas formas de violência no quadro de uma diretiva relativa à prevenção e ao combate a todas as formas de violência contra as mulheres, e exortou os Estados-Membros a apoiarem o desenvolvimento de instrumentos de formação destinados aos serviços envolvidos em todas as etapas, da prevenção à repressão passando pela proteção, como a polícia e o sistema judicial, juntamente com o setor da informação e comunicação, salvaguardando simultaneamente os direitos fundamentais em linha;

- A sua Resolução, de 21 de janeiro de 2021, intitulada «Colmatar o fosso digital entre homens e mulheres: participação das mulheres na economia digital»;

- Na sua Resolução, de 11 de fevereiro de 2021, sobre os desafios futuros para os direitos das mulheres na Europa: mais de 25 anos após a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, o Parlamento instou os Estados-Membros e a Comissão a adotarem medidas específicas para erradicar a ciberviolência, como o assédio em linha, a

ciberintimidação e o incitamento misógino ao ódio.

Base jurídica

A base jurídica para esta iniciativa legislativa é o artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A expressão «criminalidade informática» no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE pode abranger os crimes cometidos contra ou através de redes de comunicações eletrónicas ou sistemas de informação. Desde o Tratado de Lisboa, tem havido uma evolução na terminologia pertinente e os termos «cibercriminalidade» e «criminalidade informática» são agora utilizados indistintamente. As formas graves de violência de género em linha com dimensão transfronteiriça podem inserir-se no âmbito da «criminalidade informática» na aceção do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE.
No que se refere às partes da proposta que visam promover e apoiar a ação dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade e das medidas de proteção, apoio e reparação das vítimas, o artigo 84.º do TFUE pode também revelar-se pertinente. Porém, se as medidas de prevenção previstas forem consideradas acessórias da criminalização da ciberviolência, não será necessário aditar uma base jurídica específica.

Explicação das recomendações propostas

As recomendações constantes do anexo à resolução incluem os seguintes elementos: o objetivo da diretiva; o âmbito de aplicação e as definições; as medidas de prevenção; a proteção, o apoio e a reparação das vítimas; a repressão e a criminalização da ciberviolência de género, e a recolha e a comunicação de dados.
O objetivo da diretiva é estabelecer regras mínimas no que respeita à definição do crime de ciberviolência de género e às sanções conexas, definir medidas para promover e apoiar a ação dos Estados-Membros no domínio da prevenção deste crime, bem como medidas para proteger, apoiar e garantir a reparação às vítimas. As correlatoras desta iniciativa consideram que a UE carece de um quadro jurídico para combater a violência de género (aqui, mais especificamente, a ciberviolência de género) e para proteger e apoiar as vítimas.
Tal como referido na resolução, existem várias definições de ciberviolência de género, mas não existe uma definição jurídica acordada a nível internacional. Por este motivo, a recomendação sobre o âmbito de aplicação e as definições deixa à Comissão a possibilidade de propor uma definição específica que possa abranger qualquer forma de violência de género cometida, facilitada ou agravada, parcial ou totalmente, pela utilização de TIC contra uma mulher pelo facto de ser mulher ou que afete as mulheres de forma desproporcionada. Esta proposta baseia-se na definição utilizada pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre a violência contra as mulheres, no seu relatório de 2018 sobre a violência em linha.
As medidas preventivas propostas abordam as causas profundas da violência de género, nomeadamente a ciberviolência. Por este motivo, centram-se especialmente na educação, na sensibilização, na eliminação dos estereótipos de género e na promoção da investigação. As medidas exigem igualmente uma cooperação multidisciplinar e entre as partes interessadas, nomeadamente com os prestadores de serviços de alojamento virtual, e a colaboração com empresas tecnológicas sobre as melhores práticas para combater a ciberviolência de género, em consonância com os direitos fundamentais.
A fim de proteger e apoiar as vítimas de ciberviolência de género, a proposta indica, em primeiro lugar, as categorias de vítimas que devem ser consideradas. A intenção é ser tão abrangente quanto possível, tendo em conta a transversalidade do fenómeno e as necessidades específicas das vítimas. A proposta inclui ainda várias ações para implementar a proteção e o

apoio às vítimas. É dada especial ênfase à necessidade de melhorar e facilitar a comunicação de informações e de evitar a vitimização secundária. A formação dos profissionais da justiça e dos profissionais que estarão em contacto com as vítimas é crucial para alcançar este objetivo. Juntamente com estas ações, há serviços de apoio específicos que devem ser criados ou reforçados para abranger também as vítimas de ciberviolência de género (linhas telefónicas de apoio, abrigos).
Outro elemento da iniciativa legislativa diz respeito ao direito penal e à repressão da ciberviolência de género. A UE deve poder estabelecer regras mínimas para garantir a repressão da ciberviolência de género. A recomendação incluída no anexo não especifica todas as possíveis infrações e agravamentos, uma vez que o rápido desenvolvimento das tecnologias digitais pode gerar novas formas de ciberviolência. Dá antes à Comissão um conjunto de critérios para definir essas infrações.
Contudo, as correlatoras consideram que os seguintes comportamentos devem ser tidos em conta para elaborar a lista de infrações no contexto da ciberviolência baseada no género:

- **Ciberassédio** (incluindo a ciberintimidação, a receção de material sexualmente explícito não solicitado e o assédio moral);
- **Ciberperseguição;**
- **Violações da privacidade relacionadas com as TIC** (incluindo o acesso, a partilha e a manipulação, sem consentimento, de dados ou imagens privados, designadamente dados íntimos, o abuso sexual baseado em imagens e a divulgação não consensual de imagens sexuais, o «doxxing» e a usurpação de identidade);
- **Controlo ou vigilância à distância** (incluindo através de aplicações espias em dispositivos móveis),
- **Ameaças** (incluindo as ameaças diretas e as ameaças de violência, a extorsão, a extorsão sexual e a chantagem);
- **Discurso de ódio sexista** (incluindo a publicação e partilha de conteúdos violentos, os comentários e insultos sexistas e/ou de género, o abuso de mulheres por expressarem os seus pontos de vista e por recusarem avanços sexuais);
- **Incitamento ao suicídio ou à anorexia** e comportamentos psicologicamente nocivos;
- **Danos informáticos** em ficheiros, programas, dispositivos, ataques a sítios Web e outros canais de comunicação digital;
- **Acesso ilegal** a comunicações móveis, mensagens de correio eletrónico, mensagens instantâneas ou contas de redes sociais;
- Violação de proibições de comunicação impostas por decisões judiciais;
- **Violência direta**.

Por último, a iniciativa salienta a necessidade de dispor de uma estratégia clara em matéria de recolha e comunicação de dados desagregados e comparáveis por parte das autoridades competentes. Se a UE pretende dispor de um quadro adequado para combater a violência de género, incluindo a ciberviolência, ou a violência contra as mulheres em geral, deve poder recolher e publicar dados sobre as diferentes formas de ciberviolência de género. Juntamente com os dados apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão deve apresentar

regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da diretiva, incluindo eventuais medidas/alterações para a melhorar.

Conclusão

A violência de género, incluindo a ciberviolência, continua a ser reforçada por diferentes desafios societais, como se verificou recentemente durante a crise relacionada com o surto de COVID-19, e existe uma falta de vontade política para a tornar uma prioridade. Alcançar a igualdade de género significa erradicar todas as formas de violência de género e eliminar os obstáculos que impedem as mulheres de exercerem plenamente os seus direitos. Existe uma vasta gama de abordagens para abordar a ciberviolência de género nos Estados-Membros. Para além de não existir uma definição harmonizada e uma abordagem comum, colocam-se outros problemas e desafios: A subnotificação, a sensibilização limitada do público e dos serviços de aplicação da lei, o apoio insuficiente às vítimas, bem como a investigação e os conhecimentos limitados sobre o fenómeno. Por conseguinte, para dar um novo impulso à erradicação da violência de género, tanto fora de linha como em linha, temos de estar dispostos a analisar as causas subjacentes ao fenómeno, os sistemas que o facilitaram e os fatores que o agravam. As causas profundas de todos os tipos de violência de género são as mesmas, pelo que se impõem leis e políticas que as abordem de forma holística. A Convenção de Istambul é, até à data, o tratado internacional mais abrangente que estabelece um quadro jurídico para proteger as mulheres e as raparigas de todas as formas de violência, e para prevenir, reprimir e eliminar a violência contra elas. Embora a ratificação da convenção ainda esteja bloqueada no Conselho, a UE não deve esperar, uma vez que cada dia de espera implica novas vítimas de violência de género. A iniciativa legislativa proposta visa combater este fenómeno. Utiliza uma abordagem holística para criminalizar determinados comportamentos, mas também para apoiar e proteger as vítimas desses comportamentos.